



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006357/2003-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.597 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente RHODIA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO SIPOMER SEM 25.

O produto de nome comercial SIPOMER SEM 25 identificado por análise laboratorial como sendo uma preparação à base de metacrilato de triestirilfenol polietoxietila e ácido metacrílico classifica-se no código 3824.90.89.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (Suplente), Jose Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ de São Paulo (fls. 194/207), que manteve em parte os autos de infração (fls. 07/ 13; 14/17), decorrente da divergência entre a classificação fiscal do produto de nome comercial SIPOMER SEM 25, declarada pelo contribuinte na posição 2916.14.90 e a adotada pelo Fisco na posição 3824.90.89, conforme relatório da decisão recorrida que transcrevo abaixo:

“A empresa qualificada submeteu a despacho através da declaração de importação 0237459-5, registrada em 21/03/2003, os produtos SIPOMER BEM, SIPOMER SEM 25 e IGEPAL OD-410, classificando-os, respectivamente, nos códigos 2916.14.90, os dois primeiros, relativos a outros ésteres do ácido metacrílico, e 3402.13.00 o último, relativo a agentes orgânicos de superfície, não iônicos, os dois primeiros com alíquotas de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados respectivamente de 3,50% e de 0,00% e o último com alíquotas de 15,50% e de 5,00%.

Retiradas amostras dos produtos para efeito de análises, os laudos técnicos 0980.01, 0980.02 e 0980.03, todos da FUNCAMP, concluíram tratarem as mercadorias de **110** preparação à base de solução aquosa de metacrilato de alquila etoxilado e ácido metacrílico (SIPOMER BEM), de preparação à base de solução aquosa de metacrilato de triestirilfenol polietoxietila e ácido metacrílico (SIPOMER SEM 25) e de alquilfenoxi-poli(oxi-etileno) etanol (IDEGAL OD-410).

Em relação a todos os produtos, os laudos são taxativos ao afirmar que se tratam de preparações (SIPOMER BEM e SEM 25) e produtos (IDEGAL OD-410) à base de compostos orgânicos, produtos diversos das indústrias químicas, não especificados, nem compreendidos em outras posições.

Em decorrência da análise laboratorial, a Fiscalização rejeitou os enquadramentos tarifários pleiteados pela importadora, reclassificando as mercadorias no código 3824.90.89 como preparações orgânicas das indústrias químicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições, com alíquota de 15,50% para o imposto de importação e de 10,0% para o imposto sobre produtos industrializados.

Em conseqüência, lavraram-se os Autos de Infração de fls. 01 a 14, pelos quais o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar a diferença de tributos (II e IPI) que deixou de ser pago em decorrência de alíquotas maiores para a classificação 3824.90.89, juros de mora, multas do art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85 c/c art. 61, parágrafo segundo da Lei 9430/96, dos artigos 442 e 443 do RIPI/98 e art. 61, §2º da Lei 9430/96, e do art. 84 da Medida Provisória 2158/2001”.

Impugnado o lançamento o julgamento foi convertido em diligência (fls. 102/103) ao Laboratório de Análises Falcão Bauer que exarou novos laudos (fls. 119/134).

Em julgamento (fls. 194/207), a DRJ manteve em parte o Auto de Infração combatido, com fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 21/03/2003

SIPOMER BEM.

O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma preparação à base de metacrilato de alquila etoxilado e ácido metacrílico, uma outra preparação contendo derivado de álcool graxo (gordo), não se classifica no código 3824.90.89, pretendido pela fiscalização.

SIPOMER SEM 25.

O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma preparação à base de metacrilato de triestirilfenol polietoxietila e ácido metacrílico classifica-se no código 3824.90.89, pretendido pela fiscalização.

IGEPAL OD-410.

O produto identificado por análise laboratorial como alquilfenoxi-poli(oxi-etileno) etanol, outro éter monoalquílico do etilenoglicol, um éter-álcool, não se classifica no código 3824.90.89, pretendido pela fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte”

Intimada da decisão em 30/03/2009 (fl. 210), a recorrente apresentou recurso voluntário em 29/04/2009 (fls. 215/222), requerendo diligência para produção de um novo laudo pericial para, ao cabo, seja o recurso recebido e processado para julgar nulo o lançamento quanto ao produto SIPOMER SEM-25, bem como o afastamento da multa.

A recorrente traz as seguintes razões:

- A autuação, em relação ao produto SIPOMER SEM-25, é nula em virtude da correta classificação declarada pela recorrente no momento da importação (código 2916.14.90)

- Ocorreu a decadência do direito da União Federal de exigir os valores referentes as operações ocorridas anteriormente a 28/12/2003;

- Em síntese, afirma que o referido produto possui uma composição química típica e precisa e que, em decorrência disto, não existe outro com a mesma denominação nem há variações em sua composição, já que o reagente é sempre definido e o processo de produção é preciso, controlado e bem administrado pela fornecedora no exterior, o que obsta a possibilidade de produzir composto diverso daquele declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

No que se refere aos produtos SIPOMER BEM e SIPOMER SEM 25, verifiquei que a lide acerca da classificação fiscal dessas mercadorias já foi objeto de apreciação por esta turma, cujo voto condutor do Acórdão unânime nº 3101-00.220, de 17/09/2009, de lavra da Eminente Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, adoto como razões de decidir, inclusive porque os laudos do Laboratório de Análise da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP, de fls. 28/30 e 31/34, que embasam o lançamento, e do Laboratório de Análises Falcão Bauer, de fls. 119/124, resultado da diligência determinada pela autoridade julgadora de Primeira Instância, confirmam exatamente a posição adotada pelo Fisco:

“Versa a presente lide sobre a classificação fiscal do produto descrito na DI como "OUTROS ÉSTERES DE ÁCIDO ACRÍLICO UTILIZAÇÃO: POLIMERIZAÇÃO DE RESINAS ACRÍLICAS BASE QUÍMICA: METACRILATO POLIETOXIBEHENYL; NOME COMERCIAL: SIPOMER BEM", classificado pela empresa no código NCM 2916.12.90, Em face de laudo do LABANA (fl.34), que concluiu não se tratar o produto em análise de Éster do Ácido Acrílico, de constituição química definida, e sim de Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácido Metacrílico, uma Outra Preparação contendo Derivado de Álcool Graxo (Gordo*), Preparações das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições, e que, segundo Literatura Técnica Específica, a mercadoria de nome comercial SIPOMER BEM é constituída de 50% de Metacrilato de Behenilapolietoxitila(BPEEM, de peso molecular médio de 1500g/mol), 25% de Ácido Metacrílico e 25% de Água, a fiscalização atribuiu à mercadoria o código NCM 3824.90.29.

...

A respeitável decisão "*a quo*" , concordou com a nova classificação promovida pelo fisco, por entender que o produto em questão não é um ácido acrílico, mas sim, uma preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácido Metacrílico; que tal preparação não está prevista na posição 2916, vez que não se trata de uma preparação de constituição química definida.

Na presente questão, como se vê, entende a Recorrente pela classificação da mercadoria na posição 2916.14.90, enquanto que a fiscalização, bem como o d. julgador monocrático entendem pela correta classificação na posição 3824.90.29.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, em que pese a argumentação da Recorrente, comungo com as colocações e os fundamentos da decisão de Primeira Instância, que entende que o produto de nome comercial "*SIPOMER BEM*" não se encaixa no Capítulo 29.

Conforme se verifica, apóia-se a decisão recorrida no Parecer Técnico nº 010/2007, do Laboratório de Análises Falcão Bauer (fls.78/81) que, conclusivamente, em resposta aos quesitos, informou :

- a) *o componente Metacrilato de Alquila Etoxilado que corresponde ao Metacrilato de Behenilapolietoxietilado não se trata de um composto orgânico de constituição química definida,'*
- b) *o Ácido Metacrílico resultante da reação entre Anidrido Metacrílico e Álcool Behenilapolietoxietilado, com concentração no produto final de mais de 22%, que não foi retirado por nenhum processo de purificação, não é apenas uma impureza, pois foi deliberadamente deixado para uni uso específico*

Desta forma, consideramos que a mercadoria em epígrafe não se trata de um composto orgânico de constituição química definida. Trata-se de Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado (Metacrilato de Behenilapolietoxietilado) e Ácido Metacrílico, uma Outra Preparação contendo Derivado de Álcool Graxo ('Gordo' Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições.

Com efeito, a informação técnica, supra-citada, é clara no sentido de que a mercadoria descrita no Documento de Importação nº 02/0127728-4, "SIPOMER BEM", não se trata de composto orgânico de constituição química definida.

No voto proferido pela ilustre julgadora de 1ª Instância, Regina Coeli de Vasconcelos Louvise, condutor do julgamento efetuado pela 2ª Turma da DIU/SPOII que, por unanimidade de votos, julgou procedente o presente Auto de Infração, os fundamentos para tanto são expostos com clareza:

"Assim, em razão da identificação técnica fica excluída a possibilidade de classificação do produto no capítulo 29, posto que ali se albergam basicamente os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, ou contendo impurezas, ou ainda adicionados de uma das substâncias permitidas pela nota nº 1 do mencionado capítulo. Deste modo, o enquadramento tarifário adotado pelo contribuinte não encontra respaldo na legislação de regência.

A classificação pretendida pelo Fisco, ao contrário, está plenamente amparada nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas, Por se tratar de uma preparação das Indústrias químicas, como deixa claro o laudo técnico, ela está nominalmente citada na posição 3824, que inclui, entre outras coisas, as "...Preparações das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições,..". Não existindo uma posição específica na TEC para a preparação ora trata, ao contrário do que quer fazer entende,- o impugnante, a posição mais adequada para classificar tal preparação é a 3824, em observância ao que determina a regra nº 1 da Interpretação do SH, segundo a qual a classificação há de se fazer pelo texto da posição e pelas Notas de Seção e de Capítulo. Corretos se revelam também a subposição, o item e subitem utilizados pela Fiscalização, dada a inexistência de outros mais específicos em tais níveis de classificação. "

Desta forma, em face das informações técnicas constantes dos autos, assim como, do disposto na Nota 1 do Capítulo 29 da Tarifa Externa Comum, não há como acatar a classificação defendida pela Recorrente na posição 2916.14.90.

Por outro lado, com base da Regra Geral de Interpretação nº 1, que deve ser aplicada antes de qualquer outra, concluo que a correta classificação da mercadoria é no código 3824.90.29, conforme entendeu a Fiscalização."

No presente feito, o laudo técnico do Laboratório Falcão Bauer confirm ser a mercadoria ácido metacrílico:

• É um subproduto da reação entre Anidro Metacrílico e Álcool Behenilicopolietoxietilado.

- *Não se trata de impureza, uma vez que seu teor é maior que 22%.*
- *É um subproduto da reação que não foi retirado por nenhum processo de purificação, ou seja, foi deliberadamente deixado no produto final para um uso específico.*

Assim tais constatações se coadunam com o quanto disposto na posição 38.24 adotada pela fiscalização, in verbis:

"38.24 -aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias cone= (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições "

Note-se que a mistura em questão, por ser uma preparação não está incluída no Capítulo 29.

Já com relação ao SIPOMER SEM, reclassificado na posição 3824.90.89 - Outras preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificadas nem compreendidas em outras posições, entendo que os laudos confirmam a posição adotada pelo Fisco.

Não bastasse o laudo da FUCAMP, foi oportunizada nova possibilidade probatória por meio do laudo técnico do Laboratório Falcão Bauer que confirma que o produto é um ácido metacrílico:

- *É um subproduto da reação entre Derivado Metacrílico e Triestiril fenol polietoxilado.*
- *Não se trata de impureza, uma vez que seu teor está entre 18 e 22%.*
- *É um subproduto da reação que não foi retirado por nenhum processo de purificação, ou seja, foi deliberadamente deixado no produto final para um uso específico.*

Portanto, a mercadoria analisada não se coaduna com a posição dada pela Recorrente, sendo que, também neste caso a decisão recorrida andou bem ao confirmar a posição adotada pelo Fisco, na qual adota o mesmo raciocínio e análise feita para o outro produto que se classifica na posição 3824.

Os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para destituir os laudos técnicos apresentados.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator

Processo nº 11128.006357/2003-32
Acórdão n.º **3101-001.597**

S3-C1T1
Fl. 227

CÓPIA